



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 187.2006.000.90.00-4

Interessado: Udgar Boeira Pacheco

Relator: Excelentíssimo Senhor Conselheiro José dos Santos Pereira Braga

JUIZ CLASSISTA. INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DO ADICIONAL DE 20%. INCIDÊNCIA DO ART 184, II E III DA LEI N° 1711/52. PAGAMENTO LIMITADO À PRESCRIÇÃO (LEI N° 8.112/90, ART.110, I). NÃO ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, RECURSO NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de incorporação do Adicional de 20% aos proventos de inativação, dirigido pelo Juiz Classista UDGAR BOEIRA PACHECO ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls.04), com fundamento no art. 184, II e III da Lei n° 1.711, de 28.10.1952.

Munido das informações e dos documentos necessários ao pleito do requerente, o mesmo foi indeferido (fls.107). Inconformado, o requerente recorreu para o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que também negou provimento ao apelo (fls. 119/122).

O requerente recorreu ao Órgão Especial às fls. 109/110, pleiteando a revisão de decisão do próprio Órgão Especial, datada de março de 1996, e a revisão do julgado de fls. 100, com o objetivo de ser deferida a vantagem do art.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 187.2006.000.90.00-4

184 da Lei n° 1.711/52. No entanto, acordaram os Juízes do Órgão Especial daquele Regional negar provimento ao recurso interposto, por unanimidade de votos (fls. 119), conforme Acórdão exarado com a seguinte ementa:

"Recurso Administrativo. Juiz Classista inativo. Adicional de 20% previsto no art. 184, inciso III, da Lei n° 1.711/52. A equiparação dos juízes temporários aos servidores públicos conferida pela Lei n° 6.903/81 é expressa e limitada para os efeitos de *previdência e assistência social e enquanto no exercício do cargo. Sem amparo, portanto, a pretensão que visa, com fulcro no art. 184, III, da Lei n° 1.711/52 (antigo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) a percepção de vantagem alheia àquela restrição legal. Trata-se de salvaguardar os princípios da legalidade e da proporcionalidade que norteiam, por excelência, os atos do administrador. Matéria já apreciada pelo C. Órgão Especial deste Tribunal, cuja decisão se corroborou, tendo figurado o ora recorrente como parte naquele processo. Recurso desprovido"*

(fls. 119/ 122)

Ainda insatisfeito com a decisão, o requerente interpôs Recurso Ordinário para a Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho (fls.125/131), pedindo a reforma do julgado e o acolhimento integral do pleito, sustentando achar-se amparado pela Súmula n° 237 do Colendo Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 187.2006.000.90.00-4

Contas da União e agasalhado pelo art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88, já que a sua aposentadoria havia ocorrido na vigência da Lei n° 1.711/52, tendo permanecido no cargo por mais de cinco anos, quando a legislação regente somente exigira três anos (Lei n° 8.112/90, art. 184). O recurso foi admitido, tendo sido os autos remetidos a este Egrégio Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com arrimo no art. 5º, inciso IV, do Regimento Interno (fls.134).

Em seu Recurso Ordinário, o recorrente repete as razões com que tem sustentado a sua pretensão ao longo de todo o caminho percorrido, desde 15.05.95 até a presente data (fls.58/59).

Para reforçar o seu pleito, traz a colação decisão proferida pela Egrégia Seção Administrativo do TST, nos autos do Processo n° TST-RMA-30039/2002-909-09-00-3, oriunda do E. TRT da 9º Região (DJU de 03.06.2005), já do conhecimento deste Egrégio Conselho, *in verbis*:

"Acordam os Ministros da Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, por UNANIMIDADE, dar provimento ao Recurso para determinar a revisão dos proventos da aposentadoria dos substituídos que implementaram as condições para a percepção da vantagem adicional de 20% a que se refere o art. 184, M, da Lei n° 1.711/52, com base na Súmula n° 237/TCU (fls. 128)

Aduz ainda:

"Nem se olvide que o recorrente desde a inicial pleiteia vantagem regulada pelo inciso



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO n° 187.2006.000.90.00-4
III, do art. 184, da Lei n° 1.711, de
28.10.52, durante a vigência dessa Lei, até
porque se aposentou antes da mesma ser
revogada, ante mesmo parcialmente com edição
de Lei n° 8.112/90, que alterou em parte o
art. 184, da Lei n° 1.711/52, pelo disposto no
art. 192, da Lei n° 8.112/90, estando,
**portanto, agasalhado pelo que preconiza o art.
5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal da
República.**" (fls. 128) (g.n.)

VOTO

Na conformidade do art. 5º, inciso VIII, do Regimento Interno - Resolução Administrativa TST n° 1.064, publicada no D.O.U., de 25.5.2005, entendo que a matéria, embora de caráter administrativo, escapa a competência deste Egrégio Conselho, por não ultrapassar o interesse individual do servidor, razão pelo qual voto pelo não conhecimento do apelo.

Brasília, 25 de agosto de 2006.

JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Conselheiro Relator